

**Processo n.:** @REC 19/00641701

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão n. 0184/2019 exarado no Processo n. @REC-18/00019146

**Interessado:** Neri Antônio Cataneo

**Procuradores:** Anna Carolina Faraco Lamy e outro

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 485/2020

Considerando que a elucidação dos pontos omissos é insuficiente para alterar o teor do Acórdão n. 0184/2019, Processo n. @REC 18/00019146:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 184/2019, proferida na Sessão Ordinária do dia 13/05/2019, nos autos do Processo n. @REC-18/00019146, e, no mérito, dar-lhe provimento para suprir as omissões apontadas pela Embargante, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, visto que:

1.1. Não existe ofensa ao direito ao contraditório e a ampla defesa, quando da negativa da produção de prova oral (item 2.2.1, do voto do Relator).

1.2. A publicação da pauta de julgamento do Processo @TCE 11/00474355, no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, DOTC-e, constando o nome do Recorrente e de sua procuradora, assegura o direito do pedido de sustentação oral (item 2.2.2, do voto do Relator);

1.3. Ante a existência de dano ao erário, não é possível a aplicação do art. 20, do Regimento Interno desta Corte de Contas (item 2.2.3, do voto do Relator);

1.4. Conforme o Decreto n. 1.291/08, os documentos comprobatórios das despesas e a cópia dos cheques emitidos, não são suficientes para comprovar a regularidade da despesa (item 2.2.4, do voto do Relator);

1.5. Não é possível responsabilizar de forma solidária os Srs. Gilmar Knaesel, João Augusto Freysleben Valle Pereira e Ronaldo Macedo Rodrigues e da Sra. Marcia Regina Alves Valle Pereira, (item 2.2.5, do voto do Relator).

2. Manter a responsabilidade do Embargante e demais termos da Deliberação embargada, incluído os débitos e multas aplicados.

3. Dar ciência deste Acórdão, ao Sr. Neri Antonio Cataneo, as procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE.

**Ata n.:** 23/2020

**Data da sessão n.:** 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

---

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC